

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR – SANTA CATARINA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 57/2021

CLINQUER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para que se possibilite novamente a fase competitiva do certame, sendo este novamente realizado apenas com as empresas que tenham apresentado suas propostas em conformidade com o edital.

Requer-se desde já, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista da lei, com seu encaminhamento, devidamente informado à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo total e completa procedência.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, indispensável apresentar-se a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a declaração do vencedor ocorreu no dia 28/06/2021, data que se informou o prazo final para intenção recurso, sendo esta 29/06/2021 às 13:15:00 e registro de recurso até 02/07/2021 às 23h59min

Atendendo a tal dispositivo, processou o registro de intenção de recurso por meio de portal eletrônico. Assim, resta cumprido o prazo de 03 (três) dias, previsto no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº10.520/2002, e inciso I, alíneas "a" e "b", do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

2 – DOS FATOS

O município de Caçador instaurou processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 17/2021, destinado a "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS EM BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC", cuja abertura ocorreu no dia 28/06/2021, às 13h30min. Decorrida etapa competitiva de lances, e após encerrada esta etapa, a Comissão de Licitações procedeu a desclassificação de participante por inobservância do edital, dando prosseguimento ao certame, assumindo assim que proporcionou a participação na fase de lances a empresa não habilitada para tal.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com o que se estabelece em lei e no edital, flagrantes conflitos com o instrumento convocatório, alternativa não restou a recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que norteiam os processos licitatórios.

3 – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

O pregão demonstrou-se confuso ao passo que surgiram propostas muito abaixo do exequível e especialmente por não se observar pré-requisitos estabelecidos no próprio edital, procedimento este previsto em lei para que se dê sequência ao processo licitatório.

Após a fase de lances, corroboram com esta assertiva, os seguintes comentários do pregoeiro:

"Pregoeiro fala:(28/06/2021 14:06:59) O item 02, o valor de referência é R\$ 124.300,00 e a oferta vencedora R\$ 7.597,99. Passarei a analisar item a item e desclassificá-los pela inobservância do edital." [sic]

"Pregoeiro fala: (28/06/2021 15:18:49) Para EREMASTER DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - Prezado Licitante, o vício realizado pela primeira colocada foi repetida em suas proposta para os itens 02 e 06. Desta forma, a proposta será desclassificada pela inobservância das regras do edital, no qual cominou em apresentação de proposta manifestadamente inexecuível pelo equívoco." [sic]

Conforme pode-se observar no DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, a habilitação para a fase de lances só deve ser proporcionada àquelas propostas que estejam de acordo com o edital:

"Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital."

Sendo o texto de lei específico quanto a habilitação para a fase de lances

"Art. 29. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro.

Parágrafo único. Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances."

Percebe-se que a fase de lances restou totalmente comprometida, ao passo que ocorreu a existência de ao menos uma proposta em não conformidade com o edital prosseguindo no certame.

Estendendo ainda mais o enredo estabelecido, comprometeu-se a possibilidade de lances sucessivos, pois ocorreu um lapso temporal de informações e orientações. Os lances sucessivos são previstos no Art. 30, parágrafo 2º "os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital."

Conveniente observar que o processo licitatório, e especialmente a documentação dos proponentes pode conter erros ou mesmo vícios, sendo que para tal o mesmo texto de lei estabelece o seu possível saneamento:

"Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999."

Este saneamento deverá ocorrer no julgamento da habilitação das propostas, e não após a fase de lances.

"Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata."

É oportuno e indispensável considerar que a fase de lances é o momento propício para que sejam buscados entre os participantes, suas melhores ofertas, e espera-se que para tal, estejam estas aptas a cumprir o compromisso assumido ao se vencer o processo licitatório.

De tal sorte, pertinente a essência do processo licitatório, o ente público também espera assim ser contemplado com a melhor proposta, e principalmente, que seja essa alicerçada pelo correto e justo processo, o que de fato não ocorreu, pois em se dar prosseguimento de forma truncada ao processo, não se proporcionou forma e procedimento adequado para disputa de lances.

O edital mais uma vez se fez zeloso ao referenciar que "10.3.4. Não serão aceitas propostas com valor unitário ou global superior ao estimado ou com preços manifestamente inexequíveis.", o que estabelece, alinhado à própria Lei (DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019), critérios claros e objetivos que abarcam a equidade do processo.

Não houvesse vício nessas tratativas apresentadas, restaria certamente inexitoso este pretensão recurso, mas ao se tratar de falha inequívoca que fere tanto a Lei, quanto o edital, não fundamenta-se, de tal forma, argumento algum de eleger-se por ordem de valores outros participantes do certame, pois ao se cancelar a participação de empresa não atenta ao próprio edital, descaracteriza-se a legitimidade do pleito, ficando este em desconformidade com os princípios básicos da Administração Pública de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

4 - DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa Clinquer LTDA, requer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para que se possibilite novo procedimento licitatório;

b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Caçador, 30 de junho de 2021.

Wilson Daniel Castilho

Diretor

CPF 950.007.049-91

Fechar